

ANEXO

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior de Educação

Curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de Comunicação Educacional e Gestão da Informação — Tecnologia Educativa

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologias de Informação e da Comunicação	Anual		2			
Teorias da Imagem	Anual		2			
Tecnologia Multimédia I	Anual	2				
Sociologia da Educação	1.º semestre	2				
Opção	1.º semestre		2			
Educação Multicultural	1.º semestre	2				
Meios Gráficos	1.º semestre		2			
Análise do Processo de Ensino-Aprendizagem	2.º semestre	2				
Opção	2.º semestre		2			
Os Jogos e a Matemática	2.º semestre		2			
Meios Audiovisuais I — Técnicas de Produção, Realização e Montagem	2.º semestre		2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Comunicação Educativa	Anual	2				
Tecnologia Multimédia II	Anual		2			
Meios Audiovisuais II — Diaporama	1.º semestre		2			
Bibliotecas, Mediatecas, Ludotecas e Centros de Recursos	1.º semestre		2			
Opção	1.º semestre		2			
Investigação Educativa	1.º semestre	2				
Meios Audiovisuais III — Videograma	2.º semestre		2			
Projecto de Inovação Pedagógica	2.º semestre				18	

Portaria n.º 131/2003

de 5 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 256/99, de 9 de Abril;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo a Portaria n.º 256/99, de 9 de Abril, que aprovou o plano de estudos do curso de licenciatura em Ensino Básico — 1.º Ciclo ministrado pela Escola Superior de Educação de Santarém, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 20 de Janeiro de 2003.

ANEXO

(Portaria n.º 256/99, de 9 de Abril — Alteração)

Instituto Politécnico de Santarém**Escola Superior de Educação**

Curso de Ensino Básico — 1.º Ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Língua Portuguesa	Anual		90			
Matemática	Anual	25	65			
Seminário de Iniciação à Prática Profissional I	Anual				80	
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	30	60			
Sociologia da Educação	Anual	30	60			
Ciências da Natureza	1.º semestre	15	45			
Geografia	1.º semestre	15	45			
História de Portugal Contemporâneo	1.º semestre	15	45			
Saúde e Infância	2.º semestre		30			
Tecnologias da Informação e da Comunicação	2.º semestre		60			
História e Filosofia da Educação	2.º semestre	15	45			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Desenvolvimento e Gestão Curricular	Anual	45	45			
Educação Física	Anual		90			
Educação Artística-Musical	Anual		75			
Educação Artística-Plástica	Anual		75			
Educação Artística-Dramática	Anual		75			
Expressões Artísticas Contemporâneas	Anual		45			
Seminário de Iniciação à Prática Profissional II	Anual				120	
Estudos da Comunidade	1.º semestre	30	30			
Psicologia da Aprendizagem	1.º semestre	30	30			
Língua, Leitura e Escrita	2.º semestre	30	30			
Laboratório de Geometria	2.º semestre	30	30			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Pedagogia Diferenciada a Populações com Necessidades Educativas Especiais	Anual		90			
Didáctica das Ciências Naturais e Sociais	Anual		90			
Didáctica da Matemática	Anual		90			
Didáctica da Língua Portuguesa	Anual		90			
Comunicação Educacional e Meios e Materiais de Ensino	Anual		60			
Seminário de Iniciação à Prática Profissional III	Anual				190	
Gestão Institucional	1.º semestre	25	20			
Opção	1.º semestre		30			
Ética e Deontologia Profissional	1.º semestre		30			
Educação Ambiental	2.º semestre	15	15			
Literatura para Crianças	2.º semestre		45			
Opção	2.º semestre		30			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Metodologias de Investigação Educacional	Anual	30	30			
Seminário de Investigação	Anual				90	
Estágio de Iniciação à Prática Profissional	Anual		60		440	

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 132/2003**

de 5 de Fevereiro

O artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, determina que os preços a cobrar pelos cuidados prestados no quadro do Serviço Nacional de Saúde são estabelecidos por portaria do Ministro da Saúde tendo em conta os custos reais e o necessário equilíbrio de exploração.

Os preços fixados pela Portaria n.º 189/2001, de 9 de Março, encontram-se desajustados face aos custos reais, importando, assim, proceder à actualização da tabela de preços a cobrar pelo Serviço Nacional de Saúde, de modo a concretizar a repartição da responsabilidade pelos encargos com cuidados de saúde prevista no artigo 23.º do Estatuto.

Assim:

Nos termos do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respectivo Regulamento, constantes dos anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*, em 13 de Dezembro de 2002.

ANEXO I

REGULAMENTO DAS TABELAS DE PREÇOS DAS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS INTEGRADOS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O valor das prestações de saúde realizadas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e que devam ser cobradas aos subsistemas de saúde cujos beneficiários a eles recorram, bem como a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelos respectivos encargos, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Doente internado — indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, que ocupa cama ou berço de neonatologia ou de pediatria, para diagnóstico ou tratamento, ou cuidados paliativos, com permanência de, pelo menos, uma noite, no estabelecimento hospitalar;
- Tempo de internamento — número de dias consumidos por cada doente internado, considerando o dia da admissão e ignorando o da alta. Nesta contagem não se incluem os dias de estadia em SO do serviço de urgência, quando o doente tiver tido alta deste serviço. Para efeitos da classificação dos doentes em grupos de diagnósticos homogéneos, incluem-se nesta contagem os dias referentes à observação em SO, sempre que o doente tiver sido internado através do serviço de urgência;
- Intervenção cirúrgica — acto invasivo único ou múltiplo, com objectivo terapêutico e ou de diagnóstico, realizado por cirurgião, sob qualquer tipo de anestesia, em sala operatória e na mesma sessão;
- Cirurgia de ambulatório — intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local, que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as actuais *leges artis*, em regime de admissão e alta no mesmo dia;
- Pequena cirurgia — intervenção cirúrgica com valor de *K* inferior a 50, conforme a tabela da Ordem dos Médicos.

2 — É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, por óbito, por procedimento não realizado ou transferido do internamento para outro estabelecimento de saúde que, depois de admitido, não chegue a permanecer uma noite no hospital.

Artigo 3.º

Grupos de diagnósticos homogéneos para o internamento

1 — Nos hospitais centrais, nos centros regionais do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, no Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto e nos hospitais distritais, os preços a aplicar aos doentes inter-